

ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº. 003/2014

Contrato de Gestão nº. 002/IGAM/2012



INSTITUTO DE GESTÃO DE POLITÍCAS SOCIAIS - INSTITUTO GESOIS,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.863.497/0001-74, registrada na JUCEMG em 03/04/2013 sob o NIRE 3120980187-1, com sede a Avenida José Cândido da Silveira, nº 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-193, vem, por intermédio de seus procuradores, apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO interposto por SANDRO NAZARENO BRASIL BORGES – CONSULTORIA/ME. pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - DO MÉRITO

A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo quando da abertura dos envelopes de habilitação, em sessão ocorrida no dia 16/06/2014, decidiu pela inabilitação da citada empresa uma vez que a mesma apresentou 6.4.1 Certidão de Regularidade Fiscal — Item B — "relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei", fora do período de vencimento.

Em relação ao item 6.6 - Qualificação econômico-financeira, referida empresa apresentou o balanço patrimonial da empresa do último exercício social, somente do período de agosto/2013 à dezembro/2013 e o demonstrativo contábil do ano de 2014.

Conforme exigido no edital item 6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira, mediante:

1/



- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do <u>último exercício</u> <u>social</u>, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- a.1) São considerados exigíveis na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, assim apresentados:
- a.1.1) sociedades regidas pela Lei nº. 6.404/76 (sociedade anônima): os balanços publicados no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, bem como a fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.
- a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada e sociedades sujeitas ao regime estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: a fotocópia do livro Diário (inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente) ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente;
- a.1.2.1) No caso de pequenas empresas optantes pelo Regime Simples Nacional, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último Exercício;
- a.1.3) sociedade criada no exercício em curso deverá apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio.
- a.1.4) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser atualizados quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas FGV ou de outro Índice que o venha substituir, sendo vedada a substituição dos referidos documentos por balancetes ou balanços provisórios.

O ato convocatório do certame em questão, em seu item 6.4.1.b, dispôs inequivocamente a necessidade de juntada do comprovante de regularidade com o recolhimento do FGTS para atestar a regularidade fiscal da participante. Tal exigência encontra-se prevista na Lei de Licitações 8666/93, em seu artigo 29, IV.

Porém, ainda que a empresa esteja de fato regular com o FGTS, a apresentação do documento fora do prazo de validade não autoriza que a empresa tenha maiores benefícios que as demais, que apresentaram a documentação de acordo com o exigido no edital.

Em termos contábeis o termo Exercício Social "é o espaço de tempo (12 meses), findo o qual as pessoas jurídicas apuram seus resultados; ele pode coincidir, ou







não, com o ano-calendário, de acordo como que dispuser o estatuto ou o contrato social".

O princípio administrativo da vinculação ao edital deve ser observado para que as formalidades exigidas no edital sejam cumpridas pelos concorrentes. Ora, a forma exigida para o processo licitatório existe para padronizar a conduta dos concorrentes de forma a garantir a igualdade de condições entre os participantes.

O edital é claro ao exigir que o balanço patrimonial seja aquele referente ao último exercício social da empresa. Esta documentação é de fundamental importância para se aferir a situação econômico-financeira da empresa para que a administração não tenha quaisquer problemas ao contratar.

Ademais disso, não é cabível aqui a regra prevista no artigo 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006. Este dispositivo legal permite que a empresa regularize, caso vença a licitação, apenas a documentação referente à regularidade fiscal. Não há que se falar em estender a regra do artigo para as demais exigências do edital de licitação.

Assim, me parece que o equívoco cometido pela empresa é ensejador, sim, da inabilitação devidamente aplicada pela comissão julgadora.

2- CONCLUSÃO

Pede-se que seja julgado improcedente o presente recurso, e por conseguinte, mantida a decisão da Comissão Julgadora que inabilitou a empresa SANDRO NAZARENO BRASIL BORGES – CONSULTORIA/ME.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2014.

Hildemano Amorim Teixeira Neto Presidente do Instituto GESOIS